

# IMPUTAÇÃO OBJETIVA E HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO CONSENTIDA: A AUTORRESPONSABILIDADE COMO PRINCÍPIO UNIFICADOR

*OBJECTIVE IMPUTATION AND CONSENTED HETEROCOLOCATION IN DANGER: SELF-RESPONSIBILITY AS A UNIFYING PRINCIPLE*

*Leonardo Siqueira*<sup>1</sup>

Faculdade Damas da Instrução Cristã

*Leonardo Selva*<sup>2</sup>

Faculdade Damas da Instrução Cristã

## **Resumo**

O presente artigo tem como escopo o exame de um dos pontos mais controversos da teoria da imputação objetiva, a heterocolocação em perigo consentida. Não há, inclusive na doutrina alemã, um consenso sobre os fundamentos que permitiriam traçar os critérios normativos para a resolução dos casos em concreto. Assim, adotou-se o a construção elaborada por Roxin, cuja ideia central se baseia no princípio da autorresponsabilidade da vítima, examinando-a a partir de um caso real ocorrido no Brasil.

## **Palavras-chave**

Direito Penal. Teoria do Crime. Imputação Objetiva. Heterocolocação em Perigo Consentida.

## **Abstract**

*The purpose of this article is to examine one of the most controversial points in the theory of objective imputation, the consented heterocolocation in danger. There is, even in German doctrine, no consensus on the foundations that would make it possible to*

---

<sup>1</sup> Professor do Programa de Mestrado da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Mestrado da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

*delineate the normative standard for the resolution of the concrete cases. Thus, the construction elaborated by Roxin was adopted, whose main concept is based on the principle of the victim's self-responsibility, examining it from a real case that occurred in Brazil.*

**Keywords**

*Criminal Law. Crime Theory. Objective Imputation. Consented Heterocolocation in Danger.*

## 1. INTRODUÇÃO

Entre nós, ainda sob o manto de uma codificação eminentemente finalista, o ponto central da imputação do resultado ao autor, no tipo objetivo, é o nexo de causalidade. É dizer, o direito penal brasileiro se ampara exclusivamente no nexo empírico para fazer do resultado obra do autor no plano da tipicidade objetiva.

Nesta perspectiva, nosso código penal brasileiro consagra, no art. 13, *caput*, enquanto teoria da causalidade, a teoria da equivalência dos antecedentes causais, segundo a qual, a partir de um juízo hipotético de eliminação (*conditio sine qua non*), a ação ou omissão será causa do resultado quando, uma vez suprimida mentalmente, o resultado acaba desaparecendo<sup>3</sup>.

Por outro lado, o §1º do art. 13 do Código Penal Brasileiro buscou dirimir as inconsistências e insuficiências da causalidade material do seu *caput* ao fazer ingressar na relação de causalidade um conteúdo axiológico capaz de limitar o alcance do conceito de causa relevante para o processo de imputação de responsabilidade, a ser realizada através de uma prognose póstuma objetiva.

Todavia, um diploma legal não pode ser o reflexo excludente de uma determinada teoria, sobretudo quanto esta é completamente desprovida de rendimento para os problemas que se colocam no direito penal moderno. Por isso é que, além da causalidade naturalística, apurada pela teoria da equivalência das condições, é necessário a adição de um

---

<sup>3</sup> HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. 5. ed. Forense: Rio de Janeiro, vol. I, tomo II, 1978, p. 66.

filtro axiológico de imputação normativa, a qual é protagonizada pela Teoria da Imputação Objetiva<sup>4</sup>.

Nos dias atuais, a relação de causalidade enfrenta uma profunda crise. Com a complexidade social, as relações interpessoais ficaram cada vez mais comunicativas, subjetivas e profundas, o que acaba com frequência ofuscando a verificação do nexu de causalidade, com isso, diante deste cenário, parece ser impossível que a teoria causal consiga trazer respostas satisfatórias a caracterizar determinadas ações como típicas. As teorias jurídicas, diferentemente das teorizações criadas pelas disciplinas teóricas, necessitam de concretização empírica para demonstrarem a sua aplicabilidade prática e estabelecimento dos contornos conceituais desenvolvidos. O conceito jurídico é sempre normativo, cuja natureza é uma inequívoca imprecisão semântica. Não resolvemos os problemas que surgem simplesmente escamoteando as dificuldades e simplificando o recorte da realidade que se pretende examinar. Mais problemático ainda é transferir todos os problemas - que poderiam ser resolvidos no âmbito da imputação objetiva - ao tipo subjetivo e a difícilíssima distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Assim, em virtude da falta de rendimento da relação de causalidade natural em explicar a imputação de um resultado danoso à conduta do agente, a moderna teoria do delito, sobretudo na Alemanha, buscou novos critérios na determinação da imputação de um resultado, a fim de atualizar a dogmática penal aos pressupostos de um Estado Democrático de Direito. Em vista disso, na verificação de uma hipótese de imputação ao resultado, a teoria da imputação objetiva insere um critério jurídico-normativo em complemento – e não em alternativa - a mera relação de causalidade<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva**. São Paulo: RT, 2001, p. 20-21.

<sup>5</sup> CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Imputação objetiva e direito penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 9, n. 107, p. 7-9, out.. 2001. No mesmo sentido, Roxin entende que a imputação ao tipo objetivo deve ocorrer em dois passos sucessivos: i) o nexu de causalidade; e ii) os pressupostos restantes de imputação, é dizer, a teoria da imputação objetiva com base na criação do risco. ROXIN, Claus. **Derecho**

Com a introdução do referido critério normativo, uma gama de constelações de acontecimentos que alhures seriam somente – e eventualmente – considerados atípicos pela análise da tipicidade subjetiva – uma vez que pelo nexo de causalidade o fato seria objetivamente típico –, passam a ter seu juízo de atipicidade antecipado na análise da própria tipicidade objetiva. Em outras palavras, o mérito da teoria da imputação objetiva é trazer limites normativos à relação de causalidade há muito adotada no ordenamento jurídico brasileiro como condição preponderante para afirmar a tipicidade objetiva.

A problemática do presente artigo se relaciona com um dos temas mais controvertidos no seio da imputação objetiva, a questão da heterocolocação em perigo consentida. Nesse sentido examinaremos um caso real julgado no Tribunal de Justiça do Ceará, o qual – a partir dos filtros normativos estabelecidos pela teoria da imputação objetiva – deveria ter sido estudado sob os pressupostos e requisitos da heterocolocação em perigo consentida, modificando, portanto, a decisão tomada pelo órgão colegiado.

O referencial teórico adotado é o posicionamento desenvolvido por Claus Roxin, quer dizer, somente é impunível a heterocolocação em perigo consentida quando o tratamento desta se equipara aos discutidos no âmbito da autocolocação em perigo, ou seja, sob o manto do princípio da autorresponsabilidade, uma vez que a responsabilidade autônoma e própria da vítima nos casos de heterocolocação é da mesma hierarquia da presente nos casos de autocolocação em perigo<sup>6</sup>. O caminho traçado por Roxin – e seguido pelo presente artigo – leva inexoravelmente à uma metodologia especialmente dirigida à concretização normativa por meio de grupo de casos<sup>7</sup>.

## 2. A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

---

**Penal:** parte general. Tomo I. Tradução da 2. ed. alemã por Diego Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y Garcia Conllo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 346.

<sup>6</sup> ROXIN, Claus. Zur einverständlichen Fremdgefährdung. *JuristenZeitung*, Tübingen, n. 8, p. 399-403, 2009, p. 401.

<sup>7</sup> GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo n. 32, p. 211 - 283, 2000, p. 269.

Segundo ROXIN, a dogmática antiga, amparada no finalismo welzeliano, partia da base de que o tipo objetivo se cumpria com a mera causalidade da conduta do autor em relação ao resultado, de modo que qualquer tentativa de excluir a tipicidade se restringia em buscar alternativas para negar o dolo ou a culpa da conduta<sup>8</sup>. Em contrapartida, com a teoria da imputação objetiva, a partir de critérios normativos, torna-se capaz de restringir a incidência da tipicidade objetiva sobre determinados comportamentos.

Assim, em síntese, pode-se dizer que, segundo a teoria da imputação objetiva, um resultado causado pelo agente somente pode ser imputado como obra sua e preencher o tipo objetivo quando, com o seu comportamento, *a)* crie um risco não permitido para o bem jurídico; *b)* o risco se materialize no resultado concreto; *c)* e este resultado se encontre dentro do alcance do tipo<sup>9</sup>.

O primeiro critério toma como ponto de partida a ideia de que somente as ações perigosas para um bem jurídico podem ser proibidas, sendo este o fundamento político-criminal da criação do risco. Sob esta perspectiva, como a verificação da capacidade de uma conduta criar um perigo relevante ao bem jurídico é feita por meio de uma prognose póstuma objetiva, somente será perigosa aquela ação que, aos olhos de um observador objetivo dotado dos conhecimentos especiais do autor situado no momento da prática da ação, gere uma real possibilidade de dano ao bem jurídico<sup>10</sup>.

Neste esboço, na linha da doutrina de ROXIN, além dos aspectos positivos de imputação, enunciados nas linhas pretéritas, existem também os critérios negativos de imputação, nos quais não haveria ação arriscada. Segundo TAVARES, o fundamento da adoção de critérios negativos de avaliação do processo de imputação é a finalidade protetiva

---

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general. Tomo I. Tradução da 2. ed. alemã por Diego Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y Garcia Conlleo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 362.

<sup>9</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 104.

<sup>10</sup> GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 35-43.

da norma, donde negar-se-ia a imputação quando a ação do agente e o respectivo resultado não estiverem incluídos no âmbito de proteção fixado pela norma penal<sup>11</sup>.

A doutrina costuma analisar os critérios negativos de imputação através de um método tópico-problemático<sup>12</sup>. Sob tal perspectiva, um primeiro critério negativo de imputação ocorre nos casos de *diminuição do risco*. Em tais constelações, embora o agente tenha provocado uma lesão ao bem jurídico, não lhe será imputado o resultado, caso a sua conduta consistiu em uma alteração do processo causal em marcha, mas que tornou menor a lesão ao bem jurídico. É o caso, por exemplo, do agente que desvia ao ombro o objeto que foi arremessado contra a cabeça da vítima<sup>13</sup>.

Todavia, situação distinta ocorre quando o agente, interferindo no curso causal, não diminua o risco já existente, mas o substitua por outro que possa ser mais vantajoso ou menos lesivo para a vítima. Um caso típico, por exemplo, ocorre quando o agente atira uma criança pela janela de uma casa que sofre um incêndio, causando-lhe consideráveis lesões, apesar de lhe salvar da morte iminente. Em tais constelações de *substituição de risco*, não há exclusão da imputação ao tipo objetivo, apesar da possibilidade de discussão de um estado de necessidade<sup>14</sup>.

De mais a mais, também não haverá imputação ao tipo objetivo quando o agente, apesar de não diminuir o risco de lesão ao bem jurídico, tampouco o tenha aumentado consideravelmente. Incluem-se aqui aquelas situações nas quais não se pode demonstrar que a contribuição do agente para o fato tenha excedido o risco geral da vida

---

<sup>11</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 297.

<sup>12</sup> No pensamento tópico, a resolução dos casos concretos não se origina de uma abordagem sistemática, porém com a discussão e consenso sobre os grupos de casos. O problema determinado no caso prático passa a ser experimentado repetidamente a partir dos mais variados argumentos e soluções, pensando, inclusive, nas suas consequências práticas, com o objetivo de encontrar uma decisão consensual. Cf. ROXIN/GRECO, **Strafrecht AT**, München: Verlag C.H.Beck, 2020, p. 312

<sup>13</sup> JUAREZ, Tavares. Op. cit., p. 298.

<sup>14</sup> ROXIN, Claus. Op. cit., 1997, p. 366.

diária, é dizer, portanto, que o agente apenas provoca uma situação socialmente normal e comumente isenta de perigo. Ocorre, por exemplo, quando o sobrinho manda seu tio para uma viagem de trem, na qual sofre um acidente e acaba morrendo<sup>15</sup>.

Salta aos olhos que, no plano da mera causalidade natural, pelo critério da eliminação hipotética, a conduta do sobrinho seria causa do resultado, porquanto eliminada mentalmente o resultado morte deixaria de existir. Contudo, inserindo o filtro normativo proposto pela teoria da imputação objetiva o resultado não deve ser imputado ao sobrinho, uma vez que o desenlace estava absolutamente fora do seu domínio. Vê-se, portanto, que a avaliação da normalidade do risco se faz, segundo TAVARES, mediante dois critérios alternativos: *a)* a capacidade de domínio do processo causal; ou *b)* o critério da intangibilidade do risco<sup>16</sup>.

Do mesmo modo, não haverá imputação nos casos de *riscos permitidos*, os quais, na visão de ROXIN, correspondem a uma conduta que cria um risco juridicamente relevante, porém que, de modo geral – independente do caso concreto –, estão permitidas<sup>17</sup>. O fundamento deste critério é simples: existem certos riscos que a sociedade precisa tolerar, pois são necessários para seu desenvolvimento social. Assim, devido a sua importação social os riscos resultantes do tráfego rodoviário, aéreo, das atividades em usinas e minas, por exemplo, são aceitos por todos como inerentes à própria vida na sociedade moderna, sobretudo, pelo seu retorno em forma de progresso e, por isso, são social e juridicamente tolerados, desde que sejam observadas as regras de conduta inerentes a estas atividades arriscadas.

Em que pese a grande gama das constelações de *riscos permitidos* se encontrarem normativamente reguladas, como é o caso das regras de circulação de veículos, há tantas outras, sobretudo em virtude do rápido crescimento da sociedade e da cada vez maior complexidade das relações interpessoais, que não estão expressas em um regulamento.

---

<sup>15</sup> JUAREZ, Tavares. Op. cit., p. 300; JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal**. Parte general. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed. Granada: Comares, 2002, p. 308.

<sup>16</sup> JUAREZ, Tavares. Op. cit., p. 300.

<sup>17</sup> ROXIN, Claus. Op. cit., 1997, p. 371.

Nestes casos, a determinação do *risco permitido* dependeria de uma ponderação de bens, na medida em que a determinação do *risco permitido* não pode se obter levando em consideração unicamente um padrão técnico, pois este não resolve o problema da valoração<sup>18</sup>.

Além da criação do risco não permitido, somente haverá imputação ao tipo objetivo se o perigo contra o bem jurídico criado pelo agente com a sua conduta se materializar no resultado. Nesse sentido, se, embora o agente tenha criado um perigo para o bem jurídico, o resultado se produzir não como consequência deste perigo, mas como efeito de um curso causal imprevisível, não haverá imputação ao tipo objetivo. É o caso, por exemplo, da vítima de uma tentativa de homicídio que não morre em virtude da ação homicida, mas de um incêndio no hospital no qual estava sendo socorrida<sup>19</sup>.

Por fim, para imputar objetivamente o resultado à conduta do autor, é necessário que o modo que o resultado se produziu esteja abrangido pelo alcance do tipo, ou seja, pelo fim de proteção da norma típica. Ocorre que, cada delito tipificado na parte especial dos códigos penais comporta uma interpretação adequada a delimitar-lhe as respectivas zonas do injusto<sup>20</sup>.

Em tais constelações – que serão mais à frente aprofundadas –, na visão de ROXIN, se inserem os controvertidos e ainda pouco debatidos casos de *autocolocação em perigo da vítima*, *heterocolocação em perigo consentida pela vítima* e do *âmbito de responsabilidade alheio*.

Estes últimos critérios negativos da imputação ao tipo objetivo evidenciam uma das grandes conquistas da teoria da imputação objetiva: a redescoberta da relevância do comportamento da vítima para o

---

<sup>18</sup> JAKOBS, Günther. **Derecho Penal**. Parte General: fundamentos y teoría de la imputación. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 243; BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Hammurabi, 1999, p. 274.

<sup>19</sup> ROXIN, Claus. Op. cit., 1997, p. 373; MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**. Parte general. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006, p. 253-254.

<sup>20</sup> TAVARES, Juares. **Teoria do crime culposos**. 5. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 408.



processo de imputação de responsabilidade por meio do princípio geral da autorresponsabilidade<sup>21</sup>.

Portanto, fixadas as premissas que servirão de suporte para o aprofundamento do caso, sobretudo, da *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*, importa trazer à baila uma situação concreta levada ao Tribunal de Justiça do Ceará que servirá de norte para o presente estudo, sobretudo pela sua capacidade de servir como paradigma para uma inclusão da teoria da imputação objetiva nas soluções jurídicas do sistema judiciário brasileiro, as quais ainda não outorgam a devida relevância ao comportamento da vítima para a atribuição de responsabilidade penal.

### 3. DESCRIÇÃO DO CASO

Na cidade de Fortaleza/CE, por volta de dezembro de 2015, duas pessoas se conheceram no aplicativo de relacionamentos “Tinder” e iniciaram um relacionamento amoroso. Em 30 de abril de 2016, o referido casal encontrava-se no apartamento do Autor, quando, por volta de 21h30min dirigiram-se a uma festa na cidade, retornando por volta das 02h30min do dia seguinte.

O casal havia combinado, de forma conjunta, que, tão logo retornassem para o apartamento do Autor, fariam uso de morfina. Foi assim que o casal fez uso de injeção de morfina, sendo que o Autor fez uso de três filtros da droga, enquanto a Vítima fez uso de dois. Ocorre que, após injetar a droga, a Vítima dirigiu-se à sala e permaneceu no sofá. O Autor, ao chegar na sala, solicitou que a Vítima se afastasse para deitar ao seu lado, mas a Vítima não esboçou qualquer reação, foi quando o Autor, percebendo que a Vítima estava desacordada, tentou reanimá-la, mas sem qualquer sucesso.

Em virtude destes fatos, o Ministério Público do Ceará denunciou o Autor pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP), na modalidade de dolo eventual<sup>22</sup>. Instaurou-se, assim, a

---

<sup>21</sup> GRECO, Luís. Op. cit., p. 70.

<sup>22</sup> Fls. 671-678 da Ação Penal nº 0147530-07.2016.8.06.0001.

Ação Penal nº 0147530-07.2016.8.06.0001 em trâmite na 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE.

Consta nos autos do referido processo que, tanto o Autor como a Vítima, já faziam uso de entorpecentes antes dos fatos<sup>23</sup>, tendo o Autor, inclusive, sido internado em clínica de reabilitação.

De mais a mais, o MPCE menciona nas alegações finais depoimentos de testemunhas que conheciam o casal e já haviam utilizado drogas na sua presença. Uma destas testemunhas informa que o Autor já havia injetado morfina na própria Vítima em outra ocasião, presenciada por ele, mas não podendo afirmar nada sobre o ocorrido na data dos fatos<sup>24</sup>.

Ressalta-se que na madrugada dos fatos, a Vítima desceu do apartamento, a fim de se dirigir ao veículo do Autor no estacionamento para pegar um saco plástico de farmácia contendo duas seringas com agulhas e uma nota fiscal, retornando ao apartamento logo em seguida<sup>25</sup>.

Outro fator relevante é que, segundo a perícia técnica, a droga foi injetada no braço direito da Vítima, de modo que sendo ela destra, o Ministério Público do Ceará entendeu ter sido o próprio Autor que aplicou a substância na Vítima<sup>26</sup>.

Apesar disso, fato é que a perícia técnica ressaltou que não há nenhuma evidência física no campo do domínio da criminalística que possa indicar que o Autor aplicou morfina por punção de acesso venoso na Vítima, nem tampouco que a Vítima tenha aplicado no Autor<sup>27</sup>.

Diante destas circunstâncias objetivas, a Defesa, desde o primeiro momento que se pronunciou no processo, levantou a tese defensiva de *autocolocação da vítima em perigo* ou *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*. Contudo, o Juízo da 1ª Vara do Júri de Fortaleza/CE, ao se debruçar sobre a tese defensiva na decisão de pronúncia, entendeu que a tese “*não deve prosperar, por não se demonstrar no conjunto probatório dos autos de forma cristalina, única e uníssona, não restando dúvidas sobre a sua ocorrência*”

---

<sup>23</sup> Fls. 189-191/ 218-220/ 223-223/ 318-319.

<sup>24</sup> Fls. 903/904.

<sup>25</sup> Fls. 655-657.

<sup>26</sup> Fl. 374.

<sup>27</sup> Fl. 661.

*ou não, bem como ausentes quaisquer outras versões acerca do delito*”. Isto posto, o Juízo *a quo* pronunciou o Autor pela prática do crime de homicídio com dolo eventual<sup>28</sup>.

A Defesa, portanto, apresentou Recurso em Sentido Estrito perante o TJCE. Apesar do Tribunal de Justiça do Ceará, em juízo decisório, desclassificar o crime para o homicídio culposo, deixou de avaliar as teses de *autocolocação da vítima em perigo* ou *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*, pois entendeu que, por se tratar de questões de mérito, seriam melhor avaliadas pelo juízo de primeiro grau competente<sup>29</sup>.

Diante disso, a Defesa opôs embargos declaratórios alegando omissão no julgado, tendo em vista a ausência de avaliação acerca da tese defensiva de *autocolocação e heterocolocação em perigo da vítima*<sup>30</sup>. Porém, o TJCE negou provimento aos embargos declaratórios, mantendo integralmente a decisão<sup>31</sup>.

O assistente de acusação interpôs Recurso Especial e Extraordinário, a fim de ver modificada a decisão exarada pelo TJCE para manter a decisão de pronúncia anteriormente exarada pelo Juízo a 1ª Vara do Júri de Fortaleza/CE<sup>32</sup>.

Com igualdade, a Defesa também interpôs Recurso Especial e Extraordinário, com o objetivo de levar à corte do STJ a tese acerca da atipicidade da conduta por *autocolocação em risco da Vítima ou heterocolocação em perigo consentida*<sup>33</sup>.

Os recursos do assistente de acusação foram inadmitidos, enquanto o Recurso Extraordinário interposto pela Defesa teve negado o seu seguimento e o Recurso Especial foi inadmitido<sup>34</sup>.

Diante disso, as partes apresentaram o devido Agravo em Recurso Especial e Extraordinário, motivo pelo qual a matéria será levada

---

<sup>28</sup> Fls. 954-969.

<sup>29</sup> Fls. 115-1140.

<sup>30</sup> Fls. 1147-1149.

<sup>31</sup> Fls. 1163-1166.

<sup>32</sup> Fls. 1176-1214 e 1215-1253.

<sup>33</sup> Fls. 1254-1283 e 1284-1292.

<sup>34</sup> Fls. 1407-1427.

à apreciação das cortes superiores<sup>35</sup>. Nesta ocasião, certamente, a tese relativa aos critérios negativos de alcance do tipo será valorada pelo tribunal superior.

#### **4. A RESOLUÇÃO DO CASO COM BASE NA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

A atual sistemática do Direito Penal brasileiro, em geral, resolve o problema da tipicidade objetiva de casos semelhantes ao ora trabalhado através da mera relação de causalidade. Nestes termos, eventuais discussões acerca da atipicidade da conduta seriam relegadas à análise da imputação subjetiva.

Contudo, deve-se hesitar em realizar a imputação ao tipo objetivo com base exclusivamente nonexo de causalidade, sobretudo porque a relação de causalidade pode trazer consequências nefastas ao sistema jurídico-penal ao responsabilizar o agente que, axiologicamente, não produziu o resultado.

Assim, à relação de causalidade deve-se agregar um critério normativo com base na teoria da imputação objetiva.

##### **4.1. ÂMBITO DE ALCANCE DO TIPO**

A teoria da imputação objetiva, como se pôde inferir de todo exposto nas linhas pretéritas, não é uma teoria para atribuir, senão para restringir a incidência da proibição ou determinação típica sobre determinado sujeito. Nessa linha, excluir-se-á a imputação ao agente quando o resultado concretamente verificado não se incluir no âmbito de alcance do tipo de injusto, pois, em situações excepcionais, a forma e o modo anormal como o resultado fora causado o situe fora do âmbito de incriminação da norma<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Fls. 1433-1473.

<sup>36</sup> TAVARES, Juarez. Op. cit., 2019, p. 295 ss.

Sob tal perspectiva, na visão de ROXIN, se inserem como critérios normativos negativos do âmbito de alcance do tipo os casos de *autocolocação em perigo da vítima* e *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*.

Com efeito, a ausência de imputação objetiva do resultado em tais casos se justifica uma vez que o efeito protetivo da norma encontra seu limite na autorresponsabilidade da vítima. Portanto, é no princípio da autorresponsabilidade que se encontra o fundamento do critério normativo do alcance do tipo de injusto<sup>37</sup>.

O princípio da autorresponsabilidade, por sua vez, surge como um reflexo do movimento de redescobrimento do papel da vítima nas ciências penais, sobretudo no marco de reflexões dentro da teoria do delito. Há muito, a vítima vivia um papel marginalizado, confinada a uma consideração pontual de sujeito passivo do delito, chegando-se ao ponto de afirmar, inclusive, que o nascimento do Direito Penal moderno ocorre com “neutralização da vítima”, na medida em que a satisfação da vítima lesionada é substituída pela retribuição de um fato injusto<sup>38</sup>.

Ressalta-se que SCHÜNEMANN adiciona a isso um enfoque “vitimodogmático” como concretização da *ultima ratio*<sup>39</sup>. Inicialmente, o princípio vitimológico foi utilizado como critério interpretativo político-criminal restritivo dos tipos penais da Parte Especial para eliminar do âmbito de penalização todo comportamento frente aos quais a vítima não necessita de proteção<sup>40</sup>.

Nesta perspectiva, o princípio vitimodogmático possui uma íntima relação com a ideia de subsidiariedade, na medida em que a intervenção penal somente se justifica, sob o manto da *ultima ratio*, quando não houver outro meio menos grave de proteção de bens jurídicos. Assim,

---

<sup>37</sup> ROXIN, Claus. Op. cit., 2006, p. 108. No mesmo sentido: GRECO, Luís. Op. cit., p. 72.

<sup>38</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel. Conducta de la victima e imputación objetiva. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 2, pp. 37-85, 2006, p. 37-39.

<sup>39</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. El sistema del ilícito jurídico-penal: concepto de bien jurídico y victimodogmática como enlace entre el sistema de la parte general y la parte especial. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, pp. 97-133, 2003, p. 116.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 108.

quando a vítima puder proteger bens jurídicos por si mesma, não deve o direito penal intervir<sup>41</sup>.

Posteriormente, verificou-se também que muitos problemas da teoria do tipo e do injusto da Parte Geral poderiam se resolver através de argumentos vitimológicos, inclusive os critérios limitadores da imputação ao tipo objetivo mediante o alcance do tipo poderiam ser interpretados vitimologicamente<sup>42</sup>.

Todavia, a ideia de que o Direito Penal se apoiava no princípio vitimodogmático sofreu duras críticas, inclusive por ROXIN, uma vez que não havia dados suficientes que comprovassem a hipótese de que o merecimento ou a necessidade da pena com caráter geral<sup>43</sup>, valoradas pelo legislador, seriam dependentes da adoção de medidas de autoproteção exigíveis para a vítima<sup>44</sup>.

Por outro lado, GRECO entende que as duras críticas ao princípio vitimodogmático mostram-se apressadas. Segundo o autor, o referido princípio tem o mérito de ter recuperado a figura da vítima para a discussão dogmática e, se empregado sem exageros, torna-se capaz

---

<sup>41</sup> GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 249-276, jul./dez.. 2007, pp. 272.

<sup>42</sup> ROXIN, Claus. Op. cit., 1997, p. 563.

<sup>43</sup> As categorias “Merecimento de Pena” e “Necessidade de Pena” fazem parte do conceito material de delito e se impõem como fundamento e limite do próprio poder punitivo, uma vez que só podemos valorar um comportamento – lesivo aos bens jurídicos – como criminoso caso concretamente exista a necessidade política-criminal de punição da respectiva conduta. A importância das categorias para a interpretação penal, pode ser mais bem examinada em COSTA ANDRADE, Manuel da. Merecimento de Pena y Necesidad de Tutela Penal como Referencias de una Doctrina Teleológico-Racional del Delito. In: SCHÜNEMANN, Bernd; FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch Editor, 1995, p. 153-180. Na doutrina alemã, cf. WOLTER, Jürgen. Strafwürdigkeit und Strafbefähigkeit in einem neuen Strafrechtssystem : Zur Strukturgleichheit von Vorsatz und Fahrlässigkeitsdelikt. In: Wolter, Jürgen. **140 Jahre Goldammer's Archiv für Strafrecht: Eine Würdigung zum 70. Geburtstag von Paul-Günter Pötz**. Heidelberg: R. v. Decker's Verlag, 1993, p. 269- 320.

<sup>44</sup> ROXIN, Claus. Op. cit., 1997, p. 564.

inclusive de fornecer um valioso instrumento de interpretação restritiva do injusto penal<sup>45</sup>.

Nestes termos, fato é que o princípio geral da autorresponsabilidade foi mais bem aceito pela doutrina. Sobre o tema, TAVARES assevera que o referido princípio se desenvolve no Estado democrático como condição para a regulação das expectativas de condutas. Sob tal perspectiva, a intervenção do poder punitivo estatal só se torna legítima porquanto considere a separação das atividades de cada um dos intervenientes no resultado como manifestação do próprio poder individual de autodeterminação. Como consequência, não se deve responsabilizar alguém quando outrem decide, por conta própria, atuar de outro modo, submetendo-se aos riscos de sua atividade<sup>46</sup>.

Apesar disso, o princípio da autorresponsabilidade não é isento de críticas pela doutrina. Segundo LUZÓN PEÑA, o princípio da autorresponsabilidade não se fundamenta em uma base legal, constitucional ou de princípios gerais do Direito.

Ocorre que, no reconhecimento constitucional e jurídico da liberdade e da dignidade da pessoa, bem como do livre desenvolvimento da personalidade, não está determinado, em contrapartida, que a vítima deva possuir uma responsabilidade primária na organização da sua vida e na proteção de seus bens jurídicos, é dizer, que caso corresse um risco assumiria para si a responsabilidade do resultado. Se assim fosse, terceiros que lesionassem tais bens ficariam exonerados de responsabilidade, pois não teriam um dever de tutela e respeito aos referidos bens jurídicos da vítima<sup>47</sup>.

Em que pese a referida controvérsia sobre o fundamento do critério de alcance do tipo penal, ROXIN e LUZÓN PEÑA convergem no entendimento de que não haverá imputação objetiva no mero

---

<sup>45</sup> GRECO, Luís. Op. cit., 2007, p. 273-274. No mesmo sentido, GRECO, Luís. Op. cit., 2014, p. 78-79.

<sup>46</sup> TAVARES, Juarez. Op. cit., 2018, p. 408-409.

<sup>47</sup> LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Principio de alteridad o de indentidad vs. principio de autorresponsabilidad. Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 13-40, 2011, pp. 26.

favorecimento da *autocolocação em perigo*, mas que, em contrapartida, se poderá imputar objetivamente no caso de *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*. Sobre o tema, LUZÓN PEÑA propõe um princípio, com raízes na antiguidade e no Direito Romano, como fundamento para a não imputação objetiva: o princípio de identidade e não alteridade, que será adiante analisado<sup>48</sup>.

### 4.3. AUTOCOLOCAÇÃO EM PERIGO E A HETEROCOLOCAÇÃO EM PERIGO CONSENTIDA PELA VÍTIMA

Especificamente no âmbito do alcance do tipo são resolvidos os casos de *autocolocação em perigo da vítima* e de *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*. Como dito, nestas constelações de casos o comportamento da vítima é o ponto nuclear para a imputação objetiva do resultado ao agente, sobretudo, porque a teoria da imputação objetiva encontra seu fundamento na necessidade de preservar âmbitos de liberdade<sup>49</sup>.

Nesse sentido, antes de demonstrar como o critério poderá ser aplicado no caso da injeção de morfina submetido ao Poder Judiciário do Ceará, importante esclarecer a diferença entre os critérios negativos da imputação ao âmbito de alcance do tipo, pois a depender da situação concreta poderá haver duas soluções jurídicas ou duas possibilidades de atribuição de resultado.

O primeiro caso é o da contribuição a uma *autocolocação em perigo da vítima*. Neste grupo de casos, o agente se limita em contribuir para que a própria vítima realize conscientemente uma conduta perigosa para si, de modo que, acaso o resultado se produza em decorrência do comportamento da vítima, o agente não será punido. GRECO traz um caso concreto na Alemanha que ilustra bem a solução jurídico-penal aplicada por meio da imputação objetiva (BGHSt 32): a vítima, conhecida

---

<sup>48</sup> Ibidem, p. 27-30.

<sup>49</sup> REQUENA JULIANI, Jaime. La relevancia de la conducta de la víctima para la imputación: autopuesta en peligro y actuación a propio riesgo. **La ley penal**: revista de derecho penal, procesal y penitenciario, Madrid, v. 8, n. 80, p. 60-77, mar.. 2011, pp. 61.



como drogado, não conseguia mais comprar seringas para injetar heroína em farmácia alguma. Ela recorre, portanto, ao autor, o qual compra as seringas. Os dois se injetam da droga, adormecem, e depois só o autor acorda, a vítima não. Nesse caso, o BGH entendeu que o autor não seria punido por homicídio, na medida em que a autocolocação em perigo querida e realizada de modo responsável pela vítima não está abrangida no tipo de homicídio e, portanto, quem apenas facilite uma autocolocação em perigo não responde pelo resultado<sup>50</sup>.

Sob tal perspectiva, GRECO elenca dois requisitos que devem estar presentes no contexto fático para que reste excluída a imputação do agente. O primeiro requisito é de que a vítima mesma se coloque em perigo, é dizer, que a vítima tenha o domínio do fato. Em contrapartida, se o autor tiver o domínio do fato, que ocorre quando o autor possui conhecimentos superiores aos do que a vítima necessita para avaliar o risco que incorre com sua conduta, o autor haverá instrumentalizado a vítima e, portanto, responderá pelo resultado como autor mediato. O segundo requisito é de que a vítima seja responsável. Nesse caso, há uma certa discussão doutrinária se deve ser levado em consideração para aferir essa responsabilidade os critérios da capacidade para consentir ou os da culpabilidade<sup>51</sup>.

De outro lado, há o grupo de casos de *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*. Nestas constelações, a vítima não se coloca por si mesma em perigo, mas consente, com consciência total do risco, que um terceiro a coloque nessa situação, é dizer, portanto, que a vítima não possui o domínio do fato. GRECO fornece um exemplo prático que foi julgado pelo RGSt na Alemanha (RGSt 57, 172): a vítima solicitou a um barqueiro que o levasse de uma margem para a outra do rio Memel durante uma tempestade. O barqueiro desaconselhou a travessia naquelas condições climáticas, esclarecendo todos os perigos, porém o cliente insistiu na sua vontade. Assim, o barqueiro realizou a arriscada travessia, mas o barco virou e o passageiro acabou morrendo. Na ocasião, o

---

<sup>50</sup> GRECO, Luis. Op. cit., 2014, p. 71-72.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 74.

*Reichsgericht* absolveu o barqueiro, alegando inexistir violação ao dever por sua parte, uma vez que a vítima era pessoa adulta e responsável<sup>52</sup>.

Neste último grupo de casos, não se pode excluir a imputação ao resultado com base no princípio do consentimento, pois a vítima consente apenas na exposição ao perigo, mas não no resultado. Dessa forma, essas constelações devem se resolver através da imputação objetiva com supedâneo no princípio da autorresponsabilidade<sup>53</sup>.

De mais a mais, importante destacar que, diferente do que acontece na *autocolocação em perigo responsável* que é sempre impunível, na *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*, em regra, ao agente deve ser imputado o resultado. Todavia, nos casos em que a *heterocolocação em perigo consentida* for equiparada a uma *autocolocação em perigo* o agente não responderá pelo resultado. Para isso, é necessário a presença dos seguintes requisitos: *i*) a vítima que é posta em perigo deve ter consciência do risco na mesma medida daquele autor que cria o perigo; *ii*) o dano deve ser consequência do risco aceitado e não de outras falhas adicionais na conduta; *iii*) a vítima posta em perigo deve carregar a mesma responsabilidade pela atuação comum que a pessoa que cria o perigo<sup>54</sup>.

Neste espeque, segundo ROXIN, nos casos de *heterocolocação em perigo consentida pela vítima* aplica-se uma teoria da diferenciação, a qual englobaria tanto a teoria da equiparação, como a teoria da punição. Dessa forma, a depender do contexto no qual foi realizada a heterocolocação a solução jurídico-penal será diversa. Assim, quando aquele que se submete a uma *heterocolocação em perigo* tem a mesma – ou, até mesmo, uma maior – responsabilidade na exposição ao perigo que o sujeito que o coloca nessa situação, então a heterocolocação equivale a uma *autocolocação em perigo*, de modo que a heterocolocação, nesse caso equiparada a contribuição a uma

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 75.

<sup>53</sup> BACIGALUPO, Enrique. *Op. cit.*, p. 310.

<sup>54</sup> ROXIN, Claus. **Problemas basicos del derecho penal**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, S.A, 1976, p. 192-193. No mesmo sentido, ROXIN, Claus. *La heteropuesta en peligro consentida: una discusión sin final? (1)*. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, n. 71, p. 53-73, anual. 2018, pp. 53; e SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008, p. 206-207.

autocolocação, ficará impune (teoria da equiparação). Em contrapartida, se o sujeito que expõe a vítima ao perigo tem uma maior responsabilidade que ela, a heterocolocação torna-se punível (teoria da punição)<sup>55</sup>.

Por conseguinte, ROXIN elenca dois grupos de casos de *heterocolocação em perigo consentida pela vítima* que ficam impunes. No primeiro, a colocação em perigo é resultado de pedido daquele que é exposto ao perigo, após vencer as objeções do sujeito que realizará a ação perigosa (caso do barqueiro na Alemanha). O segundo grupo de casos ocorre quando se pode demonstrar uma conformação equivalente e conjunta da colocação em perigo por parte de todos os intervenientes, de modo que ambos terão a mesma responsabilidade<sup>56</sup>.

Destaca-se que LUZÓN PEÑA confere a mesma interpretação de ROXIN, porém com outra roupagem. Mas não somente. O autor espanhol adiciona um critério aos elencados por ROXIN na equiparação da heterocolocação em perigo com a autocolocação.

Segundo LUZÓN PEÑA, não basta que a vítima tenha o mesmo conhecimento do risco que o agente que a coloca em perigo, que ela seja imputável e não esteja sofrendo coação ou que o resultado não decorra de outras falhas adicionais do agente. É necessário, sobretudo, embora em conjunto com o outro agente, que a vítima tenha o controle objetivo do risco, de tal modo que presente esta circunstância, ocorrerá coautoria, pois a vítima estará sendo autor de sua colocação em perigo. Nesta perspectiva, defende o autor espanhol que, em tais casos, parece mais justificado considerar que, dentre os dois coautores, prevaleça a autoria da própria vítima sobre a colocação em perigo e não a autoria alheia<sup>57</sup>.

Nestes termos, aplicando-se o princípio introduzido por LUZÓN PEÑA, no caso em que a heterocolocação em perigo equipara-se a uma autocolocação, prevalece a perspectiva da “identidade” entre a criação do risco e a vítima ou a “não alteridade” da criação do risco e,

---

<sup>55</sup> ROXIN, Claus. La heteropuesta en peligro consentida: una discusión sin final? (1). **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, n. 71, p. 53-73, anual. 2018, p. 60.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Op. cit., 34-36.

consequentemente, a imputação primária do risco e do resultado à própria vítima. Desse modo, a conduta do terceiro, embora em coautoria com a vítima, se converte axiologicamente em uma simples participação secundária na autocolocação em perigo da vítima e, portanto, atípica<sup>58</sup>.

## CONCLUSÃO

Estabelecidas as premissas principiológicas dos critérios negativos de imputação objetiva ao alcance do tipo, cumpre, neste momento, conduzir o leitor ao caso da injeção de morfina, a fim de colocar em teste a aplicação da teoria da imputação objetiva no cenário jurídico brasileiro.

Destaca-se, inicialmente, que, embora não se tenha convicção nos autos de quem injetou a droga no braço da Vítima – questão deveras importante para o processo de imputação -, considerar-se-á, para fins metodológicos<sup>59</sup>, que não foi a própria Vítima que injetou em si a droga, de modo que, adotando esta premissa, o presente caso não se trata de uma *autocolocação em perigo da vítima*. Assim, na medida em que a vítima deixou-se colocar em perigo pela ação de terceiro – no caso, seu namorado – estar-se diante de uma *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*.

Nesse sentido, a questão reside, portanto, em verificar a imputação objetiva do resultado em relação ao namorado da vítima. Como visto, segundo o entendimento da doutrina majoritária, na *heterocolocação em perigo consentida pela vítima*, em regra, pune-se o agente que expõe a vítima em perigo. Todavia, quando essa *heterocolocação em perigo* se equipara a uma *autocolocação em perigo*, adota-se a solução jurídica deste último grupo de casos, é dizer, portanto, que quando a ação de terceiro em uma *heterocolocação em perigo* equipara-se a participação em uma *autocolocação em perigo*, ao terceiro não será imputado o resultado que sobrevier, restando, assim, impune.

---

<sup>58</sup> LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Op. cit., 36-37.

<sup>59</sup> Até mesmo porque, se considerada que a Vítima injetou em si a droga, em tese, tratar-se-ia de um caso de *autocolocação em perigo da vítima*, não se imputando o resultado ao autor.

Portanto, o ponto fulcral da questão é analisar se, no caso brasileiro da injeção de morfina, estão presentes os requisitos que fazem da *heterocolocação em perigo consentida pela vítima* equiparável a participação em uma *autocolocação em perigo*, que redundará na ausência de imputação objetiva do resultado ao autor.

Pois bem. O primeiro requisito elencado por ROXIN, de que a vítima deve ter consciência do risco na mesma medida do terceiro que a coloca em perigo, está perfeitamente delineado. A vítima tinha plena consciência dos riscos inerentes à dosagem de morfina aplicada pelo seu namorado. O segundo requisito também se mostra presente, uma vez que o resultado morte decorreu exclusivamente da conduta anterior do namorado da vítima que injetou doses de morfina com seu consentimento e após sua solicitação. O terceiro requisito elencado por ROXIN também é verificado no caso da injeção de morfina, é dizer, ambos carregavam a mesma responsabilidade na atuação conjunta, ninguém tinha um dever de garante, por exemplo.

Segundo ROXIN, os casos nos quais a vítima se deixa injetar tóxico por outrem, é bastante semelhante aos casos de contatos sexuais com perigo de transmissão do vírus AIDS. Segundo autor, estes últimos devem ser enquadrados no âmbito da *heterocolocação em perigo consentida*, na medida em que o perigo parte exclusivamente do infectado e o parceiro se limita a expor-se ao perigo. Assim, um contato sexual nestas circunstâncias (ainda que seja uma relação sexual desprotegida) é impunível, desde que ambos os parceiros estejam esclarecidos a respeito do risco de infecção e forem responsáveis em comum por sua ação<sup>60</sup>.

De mais a mais, considerando também o requisito adicional lançado por LUZÓN PEÑA, segundo o qual é necessário que a vítima tenha o controle objetivo do risco, este também se encontra presente no caso da injeção de morfina, pois a vítima possuía, antes do início da ação de injetar, o controle daquele risco. Por exemplo, poderia a vítima aceitar doses menores, porém consta da narrativa dos autos que ela própria

---

<sup>60</sup> ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 371-372.

solicitou a aplicação das doses da morfina – tendo, inclusive, buscado as seringas -, o que acabou por, fatalmente, ceifar sua vida.

Por outro lado, apesar das profundas diferenças, FRISCH<sup>61</sup> adota também a teoria da imputação objetiva e traz uma colaboração assaz relevante ao debate travado. Para o autor, há uma íntima relação entre a criação de um risco juridicamente desaprovado e a ação (proibida) adequada ao tipo penal, pois várias das perguntas respondidas pela teoria da imputação objetiva são claras questões onde se discute a adequação do comportamento humano ao tipo penal, ou seja, se as condutas podem ser emolduradas como tipicamente proibidas, o que nos leva a concluir que não se trata propriamente de uma questão de imputação do resultado. Apesar disto, é óbvio que se não consideramos a ação como tendo criado um risco juridicamente proibido - e, dessa forma, uma conduta adequada ao tipo penal - não podemos imputar o resultado como obra do agente. Por estas circunstâncias, questões de auto e heterocolocação em perigo consentida são tratadas na criação de um risco juridicamente desaprovado.

Poder-se-ia questionar a completa falta de relevância prática do posicionamento de FRISCH, tendo em vista que a conclusão seria a mesma, ou seja, a não imputação do resultado à ação do agente. Várias perguntas sobre a criação do risco juridicamente proibido só se tornam resolvíveis se elas não são discutidas sob uma perspectiva de imputação isoladamente orientada a partir de um resultado no caso em concreto. Elas são esclarecidas quando as questões são colocadas no espectro da proibição das ações, cuja resposta cumpre uma imprescindível finalidade de legitimação a restrição à liberdade de ação dos cidadãos imposta pelo direito penal. Além disso, a teorização defendida por FRISCH ainda tem a vantagem de a discussão da criação do risco juridicamente desaprovado cumprir uma importante função do direito penal, quer dizer, esclarecer e estabelecer previamente quais são as condutas consideradas proibidas e quais não são assim qualificadas. Isso nos permite criar critérios objetivos para determinar as ações proibidas a partir de uma perspectiva *ex ante* - isto só é possível porque estamos no âmbito de uma norma de

---

<sup>61</sup> FRISCH, *JZ* 51, p. 210.

comportamento que determina uma forma de agir como proibido<sup>62</sup> -, iluminando as fundamentações utilizadas e permitindo discussões sobre a legitimidade das restrições impostas à liberdade do ser humano.

Então, apesar de seguirmos o posicionamento de ROXIN quanto ao princípio da autorresponsabilidade como critério reitor dos casos de autocolocação e heterocolocação em perigo em consentida, acreditamos que – apoiado nas lições de FRISCH – os casos aqui discutidos estão no âmbito da criação de um risco juridicamente desaprovado, de forma diversa à pensada por ROXIN, que defende o estudo a partir da base-mestra “âmbito de alcance do tipo”.

Nestes termos, é cristalino que o resultado não deve ser imputado ao namorado da vítima, uma vez que se está diante de um caso de *heterocolocação em perigo consentida pela vítima* que, equiparado a uma contribuição na *autocolocação em perigo da vítima*, converte a ação do autor em impunível, pois a ação do agente não criou um risco juridicamente (penalmente) proibido.

## REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Hammurabi, 1999.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Conducta de la victima e imputación objetiva. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 2, pp. 37-85, 2006.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Imputação objetiva e direito penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 9, n. 107, p. 7-9, out.. 2001.

COSTA ANDRADE, Manuel da. Merecimiento de Pena y Necesidad de Tutela Penal como Referencias de uma Doctrina Teleológico-Racional del Delito. In: SCHÜNEMANN, Bernd; FIGUEIREDO DIAS, Jorge.

---

<sup>62</sup> FRISCH, *Tatbestandsmäßiges Verhalten und Zurechnung des Erfolgs*, p. 71 ss.

**Fundamentos de un Sistema Europeo del Derecho Penal.** Barcelona: Bosch Editor, 1995.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Crime culposo e a teoria da imputação objetiva.** São Paulo: RT, 2001.

FRISCH, Wolfgang. **Objektive Zurechnung des Erfolgs: Entwicklung, Grundlinien, und offene Fragen der Lehre von der Erfolgsszurechnung.** *JuristenZeitung*, München, c. 3, n. 51, p. 205 - 211, 2011.

FRISCH, Wolfgang. **Tatbestandsmäßiges Verhalten und Zurechnung des Erfolgs.** Heidelberg: C. F. Müller Juristischer Verlag, 1988.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo n. 32, pp. 211-283, 2000.

GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 249-276, jul./dez.. 2007.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal.** 5. ed. Forense: Rio de Janeiro, vol. I, tomo II, 1978.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal.** Parte General: fundamentos y teoria de la imputación. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de derecho penal.** Parte general. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete. 5. ed. Granada: Comares, 2002.



LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Principio de alteridad o de indentidad vs. principio de autorresponsabilidad. Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 13-40, 2011.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**. Parte general. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006.

REQUENA JULIANI, Jaime. La relevancia de la conducta de la víctima para la imputación: autopuesta en peligro y actuación a propio riesgo. **La ley penal**: revista de derecho penal, procesal y penitenciario, Madrid, v. 8, n. 80, p. 60-77, mar.. 2011.

ROXIN/GRECO. **Strafrecht AT 1**, München: Verlag C.H.Beck, 2020.

ROXIN, Claus. Zur einverständlichen Fremdgefährdung. **JuristenZeitung**, Tübingen, n. 8, pp. 399-403, 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: parte general. Tomo I. Tradução da 2. ed. alemã por Diego Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y Garcia Conlleo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Trad. Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. La heteropuesta en peligro consentida: una discusión sin final? (1). **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, n. 71, p. 53-73, anual. 2018.

ROXIN, Claus. **Problemas basicos del derecho penal**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, S.A, 1976.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SCHÜNEMANN, Bernd. El sistema del ilícito jurídico-penal: concepto de bien jurídico y victimodogmática como enlace entre el sistema de la parte general y la parte especial. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, pp. 97-133, 2003.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 5. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

WOLTER, Jürgen. Strafwürdigkeit und Strafbedürftigkeit in einem neuen Strafrechtssystem : Zur Strukturgleichheit von Vorsatz und Fahrlässigkeitsdelikt. In: Wolter, Jürgen. **140 Jahre Goldammer's Archiv für Strafrecht**: Eine Würdigung zum 70. Geburtstag von Paul-Günter Pötz. Heidelberg: R. v. Decker's Verlag, 1993.